

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 3000795-52.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Auxílio-Doença Acidentário**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 01/08/2014 18:49:56 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

GENILSON BARBOSA DA SILVA propõe ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS pedindo a condenação do réu na obrigação de implementar-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez e na obrigação da pagar as aposentadoria pretéritas, até a data da efetiva implementação.

Aos autos aportou laudo pericial (fls. 31/37) e, como o perito constatou relação com acidente de trabalho, os autos foram remetidos à Justiça Estadual (fls. 47/49).

O réu contestou (fls. 56/71).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

O laudo pericial (fls. 31/37), embasado e bem fundamentado com lastro em exame e documentação, concluiu que a fratura do fêmur esquerdo e a dor em coluna verbal, que acometem o autor, considerada a natureza das atividades habituais do segurado, geram-lhe incapacidade laborativa parcial e permanente, somente superável após reabilitação profissional.

O laudo médico deve ser acolhido em sua totalidade. Não foi impugnado cientificamente, através de parecer divergente de eventual assistente técnico. Também se coaduna com as demais provas produzidas, especialmente aquelas que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

instruem a inicial.

O termo inicial deverá corresponder à alta administrativa, indevida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação para CONDENAR o réu a (1) implementar, em favor da parte autora, o benefício do auxílio-acidente de 50% previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 86, § 1º), a partir do dia seguinte ao da alta administrativa (2) pagar à parte autora os atrasados, até a efetiva implementação na forma do item "1", com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e atualização monetária, desde cada vencimento, pela tabela do TJSP para débitos contra a fazenda pública, sem necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 .

CONDENO o réu, ainda, nos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor das verbas atrasadas, acumuladas até a presente data.

Quanto à obrigação de implementação do benefício, com fulcro no art. 273 do CPC, diante do convencimento, após cognição exauriente, a respeito do direito da autora ao benefício, e do caráter alimentar deste, ANTECIPO A TUTELA em sentença para determinar ao INSS que, independentemente da interposição de recurso, IMEDIATAMENTE cumpra a obrigação de fazer. OFICIE-SE ao INSS informando-se o número do benefício (fls. 22) e instruindo-se o ofício com cópia da sentença.

P.R.I.

Ibate, 15 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA